



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.008884/2001-04
Recurso nº 168.048 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.357 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2010
Matéria CSLL
Recorrente Agro Pecuária Rio Paraíso Ltda
Recorrida 3ª Turma/DRJ/São Paulo I-SP

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1996

Ementa: CSLL. ATIVIDADE RURAL. NÃO APLICAÇÃO DO LIMITE DE 30% PARA COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS. Aplica-se retroativamente, por se tratar de dispositivo legal interpretativo, o art. 42 da MP 1.991-15/2000, que determinou a não imposição do limite de 30% na compensação de bases de cálculo negativas de CSLL em relação aos resultados decorrentes de atividade rural.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA – Presidente e Relator

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva (Presidente da Turma), Marcos Shigueo Takata, Eric Moraes de Castro e Silva, Hugo Correa Sotero, Mário Sérgio Fernandes Barroso e Gervásio Nicolau Recktenvald.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da 3ª Turma da DRJ de São Paulo/I (fls. 192), relativo a auto de infração de CSLL.

A exigência foi assim descrita no relatório da decisão contestada:

“Contra a empresa em epígrafe foi lavrado o auto de infração de Contribuição Social sobre o Lucro líquido – CSLL – de fls. 166 a 171, relativo aos períodos de apuração encerrados em abril, junho, agosto e setembro do ano-calendário de 1.996, exercício de 1.997, no qual foi apontada diferença na base de cálculo da Contribuição Social, apurada em procedimento de malha, em virtude da compensação de bases de cálculo negativas anteriores acumuladas em valor superior ao limite legal de 30% do lucro líquido ajustado.

2 A autuação em referência teve como enquadramento legal o artigo 58 da Lei nº 8.981/1995 e o artigo 16 da Lei nº 9.065/1995, resultando na apuração do crédito tributário, no valor de R\$ 104.072,51, incluídos multa de ofício e juros de mora calculados até 31/07/2001.

3. No Relatório Fiscal de fls. 163/165, consta, em resumo, que:

3.1. - em resposta à intimação fiscal, o contribuinte informou tratar-se de empresa cuja atividade é exclusivamente rural e assim, entende que não existiria limite de compensação de base negativa da CSLL apurada em anos anteriores;

3.2. - o contribuinte não apresentou documentação que comprovasse a existência de processo na área judicial.”

A autuada apresentou tempestiva impugnação (fls. 179).

O lançamento foi julgado procedente, em primeira instância, conforme acórdão assim resumido:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 30/04/1996, 30/06/1996, 31/08/1996, 30/09/1996

Ementa: ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. LIMITE PARA COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. A tributação favorecida dos resultados da atividade rural somente contempla a compensação integral do lucro real com os prejuízos fiscais, no ano-calendário em questão, e não pode ser estendida à contribuição social, por falta de previsão legal.”

Cientificada da decisão em 12/12/2007 (fls. 199-verso), a autuada apresentou o recurso no dia 9 do mês seguinte, alegando, em breve síntese, que o limite de 30% para compensação de bases de cálculo negativas da CSLL não se aplica aos resultados da atividade rural.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso foi interposto por parte legítima, tempestivamente, além de reunir os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Para a recorrente, a autorização para compensação integral de prejuízos fiscais decorrentes de atividades rurais, sem o limite de 30%, contida no art. 27, § 3º, da IN SRF 51/95 e no art. 35, § 4º, da IN SRF 11/96, alcança também a compensação de bases de cálculo negativas da CSLL, tendo em vista o art. 57 da Lei 8.981/95, que impõe à CSLL as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o IRPJ.

No seu ponto de vista, a ilegalidade da exigência se caracteriza com o advento do art. 42 da MP 1991-15, de 10 de março de 2000, devendo se aplicar a fato pretérito por ser interpretativo, conforme o art. 106, I, do CTN.

O art. 42 da referida MP assim dispôs:

“Art. 42. O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no art. 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base de cálculo negativa da CSLL.”

Sustentou que restou explicitamente reconhecida a impossibilidade de aplicação da limitação à compensação no caso de atividade rural, considerando-se a sua regulação por lei especial, a de nº 8.023/90.

Do bem fundamentado voto condutor do acórdão contestado, destaco os seguintes trechos, que bem representam a interpretação adotada pelo colegiado recorrido:

“No que tange às empresas que exploram a atividade rural e cuja tributação obedece ao disposto na Lei nº 8.023/1990 e alterações posteriores, há que se esclarecer que a Lei nº 8.981, de 1995, ao instituir, em seus artigos 42 e 58, respectivamente, o limite de 30% para a compensação de prejuízos fiscais e de bases negativas acumuladas, não excepcionou tais empresas, da mesma forma que a Lei nº 9.065, de 1995. Observe-se que tal exceção apenas foi admitida pela IN SRF nº 51, de 1995, e posteriormente pela IN SRF nº 11, de 1996, mas exclusivamente quanto ao **prejuízo fiscal** compensável com o lucro real da atividade rural, base de cálculo do IRPJ, não tendo esses atos normativos se reportado à compensação integral das bases negativas acumuladas.

(...)

Outrossim, assinala-se que, não obstante a Lei nº 8.023/1990 faculte a compensação integral de prejuízos fiscais da atividade rural, somente após a Lei nº 8.383, de 1991, tornou-se cabível a compensação das bases negativas acumuladas da CSLL e, após a vigência das Leis nºs 8.981/1995 e 9.065/1995, sua compensação integral sem a limitação de 30% somente foi introduzida na legislação tributária pela MP nº 1.991-15, de 2000, não retroagindo para alcançar fatos geradores anteriores.” (destaque em negrito do original)

Com efeito, a jurisprudência do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes consolidou o entendimento de que a disposição expressa de não aplicação do limite de 30%, contida no art. 42 da mencionada MP 1991-15, tem caráter interpretativo, aplicando-se

retroativamente, em observância ao comando do art. 106, I, do CTN, a exemplo dos acórdãos cujas ementas transcrevo abaixo:

“CSLL. ATIVIDADE RURAL. COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DE PERÍODOS ANTERIORES. LIMITAÇÃO. Conforme jurisprudência assentada no Conselho de Contribuintes, o art. 41 da MP 1.991-15/2000 (atualmente vigorando na MP 2.158-35/2001), que prevê a não aplicação da limitação para a compensação das bases de cálculo negativas da CSLL de períodos anteriores ao resultado da atividade rural, tem caráter interpretativo, aplicando-se retroativamente.” (Ac. 101-95.832/2006)

“Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 1998

Ementa: ATIVIDADE RURAL. COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO ACUMULADAS. TRAVA DE 30%. Não se aplica o limite de 30% do lucro líquido, para a compensação das bases negativas da CSLL, no caso de pessoas jurídicas que tenha como objeto social a atividade rural.” (Ac. 101-96.495/2007)

Esse entendimento foi ratificado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais:

“COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS LIMITE DE 30%. APLICAÇÃO NA ATIVIDADE RURAL. O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no artigo 16 da Lei no 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base negativa da CSLL. (MP 1991-15 de 10 de março de 2.000, c/c art. 106, I, do CTN).” (Ac. CSRF/01-06.006/2008)

Bem se vê que a matéria se encontra bem definida no âmbito da jurisprudência administrativa.

Conclusão

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2010

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

Processo nº 13807.008884/2001-04
Acórdão n.º **1103-00.357**

S1-C1T3
Fl. 3
